

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE nº 1675/73

PARECER Nº 2363/73

Aprovado por Deliberação  
Em 12/11/1973

INTERESSADO: Nandanudi L. V. Vijaya Kumar

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO:

1) O Sr. Diretor do Instituto de Educação "Synésio Martins", de São José dos Campos, indicou a este CEE a documentação do aluno Nandanudi L. V. Vijaya Kumar, segundo afirma, para o parecer desse Conselho, conforme legislação atual em vigor".

2) O aluno apresenta o boletim de notas do exame de matrícula da Universidade de Andhra. No referido documento lê-se o seguinte: "Este exame é do mesmo padrão do exame SSC (1º ano), mantido pelo Governo de Andhra Pradesh (fls. 3);

3) Segundo consta do processo, o aluno está cursando o 1º ano do ensino de 2º grau do Instituto de Educação "Synesio Martins", de São José dos Campos e suas notas das provas bimestrais são muito boas, o que prova que o aluno está acompanhando com facilidade a classe.

São as seguintes as suas notas:

4) Língua e Literatura - 8; Inglês - 10; Educação Artística - 9; Geografia - 8; História - 8; Educação Moral e cívica - 8; Organização Social e Política do Brasil - 8; Matemática - 9; Ciências - 9; Programa de Saúde - 9; Mecanografia - 8; Redação e Expressão - 8; Estatística - 9; Direito e Legislação - 10; Economia e Mercado - 9; Organização Técnica Comercial - 10; Custo e Venda - 10; Contabilidade Geral - 10;

5) A documentação apresentada não apresenta os vistos consulares e não nos diz muita coisa sobre os estudos feitos na Índia pelo aluno. É certo, contudo, que a observação exarada em fase final do boletim nos informa que o mesmo teve 10 anos de escolaridade, de outro lado, o seu aproveitamento no 1º ano do ensino de segundo grau autoriza a considerar equivalentes os seus estudos feitos na Índia com os nossos estudos do ensino de 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação do aluno encontra amparo no artigo 100 da lei 4024, na Resolução CEE 19/65 e na jurisprudência firmada neste CEE.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nossas conclusões são as seguintes:

a) Este CEE pode considerar os estudos do aluno Handanudi L. V. Vijaya Kumar, feitos na Índia, como equivalentes aos nossos estudos do ensino de 1º grau, convalidando sua matrícula e todos os seus atos escolares na 1ª série do ensino de 2º grau;

b) Sem prejuízo da continuação dos seus estudos, o aluno deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica;

c) O aluno não poderá receber o certificado de conclusão do ensino de 2º grau enquanto não providenciar os vistos das autoridades consulares brasileiras em seus documentos da Universidade de Andhra.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 31 de agosto de 1973.

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Presidente